



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.000277/2007-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.137 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 09 de agosto de 2018
Matéria SIMPLES FEDERAL
Recorrente SÃO JOSÉ LUBRIFICANTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

SIMPLES FEDERAL. RECEITA BRUTA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL PARA OPÇÃO. EXCLUSÃO.

Não poderia optar pelo Simples Federal, em 2003, a pessoa jurídica na condição de empresa de pequeno porte que tivesse auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00.

SIMPLES FEDERAL. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO.

É excluída do Simples Federal a pessoa jurídica que incorrer em prática reiterada de infração à legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo nº 21, de 01 de junho de 2007, da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP, que excluiu de ofício a empresa do Simples Federal, conforme prescreve o art. 14, inciso I, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com efeitos a partir de 01/01/2003, consoante o disposto no art. 15, inciso V, da mencionada lei, em razão da mesma ter optado e permanecido no Simples Federal no ano-calendário de 2002, mesmo excedendo o limite de receita bruta estabelecido no art. 9º, inciso II da mesma lei, bem como tendo incorrido em prática reiterada de infração à legislação tributária prevista no art. 14, inciso V da referida lei, correspondente a omissão de receitas durante todo o ano-calendário de 2002, demonstrada na Representação Fiscal às folhas 01/06 (numeração em papel).

A recorrente alega, em síntese:

I - Que não concordava com a exclusão do Simples, porque o PAF que deu origem às exigências tributárias (16004.000205/2007-70) ainda estava, à época da apresentação do Recurso Voluntário, pendente de apreciação do CARF, não sendo definitiva a constituição do crédito tributário, tanto que o lançamento primitivo já havia sofrido reformas/reduções no julgamento da DRJ/RPO;

II - Que não concorda com a retroatividade da aplicação do desenquadramento do sistema Simples, conforme já declinado na peça impugnatória, na qual diz que é uma penalidade injusta e muito gravosa para a empresa, quando muito e por questão de justiça, os seus efeitos deveriam ser a partir da intimação e não como foi feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

I - Quanto ao fato do PAF do Auto de Infração que gerou a exclusão em questão estar, à época da apresentação do Recurso Voluntário, pendente de julgamento no CARF, cabe esclarecer (i) que conforme o acórdão da DRJ relativo ao referido processo, que a contribuinte anexou aos presentes autos às folhas 118/127, não houve contestação das matérias de fato que ensejaram a autuação, o que necessariamente exclui a possibilidade de serem afastados os fatos que geraram a exclusão aqui discutida, e (ii) que, conforme consulta ao sistema Comprot pela internet (comprot.fazenda.gov.br), o processo do Auto de Infração, 16004.000205/2007-70 não mais se encontra no CARF, tendo retornado à unidade da RFB de origem em 29/08/2014;

Processo nº 16004.000277/2007-17
Acórdão n.º **1003-000.137**

S1-C0T3
Fl. 147

II - Quanto à retroatividade dos efeitos da exclusão, decorre de expressa previsão legal, mais precisamente constante do art. 15, inciso V da Lei nº 9.317/96, devidamente mencionado no ADE recorrido como fundamentação legal.

Observa-se, ainda, não haver qualquer reparo a ser feito ao referido procedimento de exclusão, além das hipóteses suscitadas pela contribuinte e aqui afastadas.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson